

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NA QUESTÃO RELATIVA A:

DELTA INTERNATIONAL INVESTMENTS SA, SR. AGL DE LANGE E SR.^a M. DE LANGE

C.

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL.

PETIÇÃO Nº 002/2012

DECISÃO

O Tribunal, constituído por: Venerando Juiz Gérard NIYUNGEKO, Presidente; Veneranda Juíza Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente; Venerando Juiz Modibo T. GUINDO, Venerando Juiz Fatsah OUGUERGOUZ, Venerando Juiz Augustino S.L. RAMADHANI, Venerando Juiz Duncan TAMBALA, Veneranda Juíza Elsie N. THOMPSON e Venerando Juiz Sylvain ORÉ, e pelo Dr. Robert ENO - Escrivão,

Na questão relativa a:

DELTA INTERNATIONAL INVESTMENTS SA, SR. AGL DE LANGE E SR.^a M. DE LANGE

C.

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL.

Após deliberações,

Toma a seguinte Decisão:

1. Através de uma Petição datada de 4 de Fevereiro de 2012, que deu entrada no Cartório em 8 de Fevereiro de 2012, os Peticionários, a Delta International Investments SA, o Sr. AGL De Lange e a Sr.^a M. De Lange, apresentaram ao Tribunal uma Petição contra a República da África do Sul, por alegada tortura e violação dos seus direitos à dignidade, propriedade, informação, privacidade e discriminação, em violação da Constituição sul-africana e da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos.
2. Em conformidade com o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativa à criação de um Tribunal Africano dos

Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por Protocolo) e o n.º 2 do Artigo 8º do Regulamento do Tribunal (adiante designado por Regulamento), o Venerando Juiz Bernard M. Ngoepe, membro do Tribunal, de nacionalidade sul-africana, absteve-se de conhecer o processo.

3. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 34º do Regulamento do Tribunal, o Escrivão, por carta datada de 14 de Fevereiro 2012, acusou a recepção da Petição.
4. O Tribunal observa, primeiro, que nos termos do n.º 3 do Artigo 5º do Protocolo, “pode conceder a Organizações Não-governamentais (ONGs) relevantes, com estatuto de observador perante a Comissão, e a pessoas singulares para que apresentem processos directamente ao Tribunal, em conformidade com o disposto no n.º 6 do Artigo 34º deste Protocolo”.
5. O Tribunal observa ainda que o n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo estipula que “No momento de ratificação deste Protocolo ou em qualquer outro momento posterior, o Estado deve apresentar uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber processos nos termos do n.º 3 do Artigo 5º deste Protocolo. O Tribunal não deve receber nenhuma Petição nos termos do n.º 3 do Artigo 5º que envolva um Estado Parte que ainda não emitiu a referida declaração”.
6. Por carta datada de 30 de Março de 2012, o Escrivão consultou o Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana para saber se a República da África do Sul emitiu a Declaração estipulada nos termos do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo.
7. Por email datado de 12 de Abril de 2012, o Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana informou ao Escrivão que a República da África do Sul ainda não havia emitido a referida declaração.

8. O Tribunal constatou que a República da África do Sul não emitiu a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34º.

9. Em conformidade com o n.º 3 do Artigo 5º e o n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, é evidente que o Tribunal carece manifestamente de jurisdição para receber a Petição submetida pela Delta International Investments SA, pelo Sr. AGL De Lange e pela Sr.ª M. De Lange, contra a República da África do Sul.

10. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Decide que, nos termos do n.º 3 do Artigo 5º e o n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, carece, de forma evidente, de jurisdição para receber a Petição submetida pela Delta International Investments SA, pelo Sr. AGL De Lange e pela Sr.ª M. De Lange, contra a República da África do Sul e a Petição é devidamente retirada da lista do Tribunal.

Feito em Arusha, neste dia trinta do mês de Março, no ano de dois mil e doze, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinado:

Gérard NIYUNGEKO, Presidente

Robert ENO, Escrivão

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28º do Protocolo e o n.º 5 do Artigo 60º do Regulamento do Tribunal, o Venerando Juiz Fatsah OUGUERGOUZ anexou um parecer separado à presente decisão.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NA QUESTÃO RELATIVA A

DELTA INTERNATIONAL INVESTMENTS S.A., SR. E SR.^a AGL De Lange

C.

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

(Petição N° 002/2012)

PARECER SEPARADO DO JUIZ FATSAH OUGUERGOUZ

1. Sou de opinião que a Petição apresentada pela Delta International Investments S.A e pelos senhores AGL de Lange contra a República da África do Sul deve ser rejeitada. No entanto, sendo evidente a falta de jurisdição *ratione personae* do Tribunal, a Petição não devia ter sido dirimida com uma decisão do Tribunal; ao invés disso, devia ter sido rejeitada a priori através de uma simples carta do Escrivão (vide o meu raciocínio sobre esta questão no meu parecer separado anexo às decisões nos processos de *Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal*, *Effoua Mbozo Samuel contra o Parlamento Pan-africano*, *Convenção Nacional do Sindicato dos Professores (CONASYSED) contra a República do Gabão*, bem como na minha opinião dissidente anexa à decisão tomada sobre a questão relativa a *Ekollo Moundi Alexandre contra a República dos Camarões e a República Federal da Nigéria*.
2. De facto, não sou a favor da análise judicial de uma Petição apresentada contra um Estado Parte no Protocolo que não emitiu a declaração de aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal para receber Petições de pessoas singulares e Organizações Não-governamentais ou contra qualquer Estado africano que

não é parte no Protocolo ou que não é membro da União Africana, tal como foi o caso em várias Petições já analisadas pelo Tribunal.

3. Prosseguindo com a análise judicial da presente Petição submetida contra a República da África do Sul, o Tribunal não tomou em conta a interpretação, na minha perspectiva, correcta, que inicialmente fez do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo no parágrafo 39 do seu primeiro acórdão no processo relativo a *Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal*. De facto, nesse acórdão, o Tribunal declarou o seguinte:

“a segunda frase do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo estipula que [o Tribunal] “não deve receber nenhuma Petição nos termos do n.º 3 do Artigo 5º envolvendo um Estado Parte que não emitiu a referida declaração” (ênfase acrescida). O termo “receber” não deve, no entanto, ser compreendido no seu significado literal de “receber fisicamente”, nem no seu significado técnico relativo à “admissibilidade”. Ao invés disso, deve ser interpretado à luz da letra e do espírito do n.º 6 do Artigo 34º na sua plenitude e, em especial, em relação à expressão “declaração aceitando a competência do Tribunal para receber Petições [provenientes de pessoas singulares ou ONGs]” contida na primeira frase desta disposição. É evidente, com base nesta leitura, que o n.º 6 do Artigo 34º acima referido visa prescrever as condições sob as quais o Tribunal poderia ouvir tais processos; ou seja, o requisito de que uma declaração especial deve ser depositada pelo Estado Parte em causa e indicar as consequências da ausência do referido depósito por esse Estado”.

4. É evidente que dando um tratamento judicial a uma Petição e tomando uma decisão sobre a referida Petição, de facto o Tribunal “recebeu” a Petição no sentido em que interpretou o verbo “receber” no parágrafo 39 supracitado, ou seja, o Tribunal examinou de facto¹ a Petição, embora tenha chegado à conclusão que não tem jurisdição para o fazer; no entanto, de acordo com a sua interpretação do n.º 6 do Artigo 34º, o Tribunal não deve examinar uma Petição se o Estado Parte em causa não tiver emitido uma declaração opcional.
5. Deve-se observar ainda que o Tribunal fez uma análise judicial à Petição apresentada pela Delta International Investments S.A. e pelos senhores AGL de

¹ O texto em língua francesa da última frase do parágrafo 39 do Acórdão de Yogogombaye, o qual faz fé, refere-se ao exame das petições («pour que la Cour puisse connaître de telles requêtes») e não à «audiência dos processos» tal como é formulado no texto em língua inglesa («condições sob as quais o Tribunal poderia ouvir os referidos processos»).

Lange sem a transmitir à África do Sul, nem informar a este Estado que uma Petição havia sido apresentada contra si. A adopção pelo Tribunal de uma decisão judicial nessas circunstâncias equivale a uma violação do princípio do contraditório (*Audiatur et altera pars*), que deve aplicar-se em qualquer etapa dos procedimentos. Esta violação da justiça e da igualdade processual é ainda mais notável, considerando que a Petição apresentada pela Delta International Investments S.A. e pelos senhores AGL de Lange foi, após a recepção, divulgada no *website* do Tribunal.

6. A não transmissão da Petição à África do Sul também desproveu esse Estado da possibilidade de aceitar a jurisdição do Tribunal com base no *forum prorogatum* (sobre esta questão, vide o meu parecer separado no processo relativo a *Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal*).

Juiz Fatsah Ouguergouz

Robert Eno
Escrivão